República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 4565, de 29 de outubro de 2026.

"Dispõe sobre a concessão de gratuidade de ingressos para pessoas idosas e estudantes em eventos esportivos e culturais realizados com apoio financeiro do Município de Catalão, como contrapartida social, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, Estado de Goiás, Faço saber que Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Catalão, política de democratização do acesso a eventos esportivos e culturais realizados com apoio financeiro do Poder Público Municipal, mediante a previsão de **contrapartida social consistente na disponibilização de ingressos gratuitos para pessoas idosas e estudantes**, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º. A contrapartida social prevista no caput será exigida como condição vinculada ao recebimento de recursos públicos municipais, quando expressamente prevista no respectivo instrumento jurídico de fomento, patrocínio, parceria, contratação ou apoio.

§ 2º. A obrigação prevista nesta Lei deverá guardar relação de pertinência com o objeto do evento e observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, isonomia, segurança jurídica, eficiência e interesse público.

§ 3º. A exigência da contrapartida social não poderá comprometer a execução do objeto apoiado pelo Município nem importar em obrigação desproporcional em relação ao montante, à natureza e à finalidade do apoio público concedido.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se beneficiários:

I – **pessoa idosa:** aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação ou outro meio de comprovação admitido pela legislação aplicável;

II – **estudante:** pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, nos níveis fundamental, médio, técnico ou superior, mediante apresentação de documento comprobatório da condição de estudante, na forma estabelecida pela legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A comprovação da condição de estudante deverá observar os documentos e critérios reconhecidos pela legislação federal que disciplina o benefício da meia-entrada, não podendo esta Lei municipal estabelecer requisito mais restritivo.

Art. 3º. Os produtores, realizadores, organizadores ou entidades responsáveis por eventos esportivos ou culturais que recebam recursos financeiros do Município deverão disponibilizar, como contrapartida social, **cota mínima de 20% (vinte por cento) do total de ingressos efetivamente disponibilizados ao público**, destinada gratuitamente às pessoas idosas e aos estudantes beneficiários desta Lei.

§ 1º. A cota prevista no caput será destinada conjuntamente às pessoas idosas e aos estudantes, observada a ordem de solicitação e a disponibilidade da cota.

§ 2º. A quantidade de ingressos gratuitos será calculada sobre o total de ingressos disponibilizados ao público, observadas as exclusões e limitações decorrentes da natureza do evento e do respectivo instrumento jurídico de apoio, desde que previamente estabelecidas.

§ 3º. A distribuição dos ingressos gratuitos deverá observar critérios objetivos, transparentes e isonômicos, sendo vedada qualquer forma de discriminação entre os beneficiários.

§ 4º. Havendo demanda superior à quantidade de ingressos integrantes da cota prevista no caput, a distribuição deverá observar a ordem cronológica das solicitações, mediante mecanismo que permita sua comprovação e fiscalização.

Art. 4º. A gratuidade prevista nesta Lei constitui **contrapartida social adicional decorrente do recebimento de recursos públicos municipais** e não prejudica, reduz ou substitui os direitos assegurados pela legislação federal ou estadual relativos à meia-entrada.

§ 1º. A gratuidade prevista nesta Lei não será computada para fins de cumprimento da quota de ingressos destinada aos beneficiários da meia-entrada estabelecida pela legislação federal.

§ 2º. Os produtores, realizadores e organizadores deverão observar integralmente a legislação federal e estadual aplicável à meia-entrada, inclusive quanto às respectivas quotas, requisitos de comprovação e demais direitos legalmente assegurados.

Art. 5º. A obrigação prevista nesta Lei será incorporada, quando cabível, aos editais e aos respectivos instrumentos jurídicos celebrados pelo Município para apoio, fomento, patrocínio ou financiamento de eventos esportivos e culturais, incluindo, conforme a natureza jurídica do ajuste:

I – contratos administrativos;

II – termos de colaboração;

III – termos de fomento;

IV – acordos de cooperação, quando houver previsão de contrapartida compatível com seu objeto;

V – instrumentos de patrocínio;

VI – instrumentos de premiação ou apoio cultural, quando juridicamente cabível;

VII – demais instrumentos jurídicos de fomento ou apoio que envolvam transferência ou aplicação de recursos públicos municipais.

§ 1º. A obrigação de disponibilização da cota de gratuidade deverá constar expressamente do edital, contrato ou instrumento de parceria ou fomento, permitindo ao interessado conhecer previamente a contrapartida exigida pelo Município.

§ 2º. As disposições desta Lei serão aplicáveis aos instrumentos celebrados após a sua entrada em vigor, não alcançando, automaticamente, contratos, convênios, parcerias, patrocínios ou instrumentos de fomento anteriormente celebrados.

§ 3º. A alteração de instrumento já celebrado para inclusão da contrapartida prevista nesta Lei somente poderá ocorrer quando juridicamente admitida pela legislação aplicável e mediante observância das condições e procedimentos pertinentes.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal, na definição da contrapartida social prevista nesta Lei, deverá considerar a natureza, dimensão, duração, capacidade de público, finalidade, orçamento, valor do apoio público e demais características relevantes do

evento, de modo a assegurar a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único. A aplicação da contrapartida deverá preservar a economicidade e a eficiência da utilização dos recursos públicos, vedada a imposição de obrigação que, de forma manifestamente desproporcional, comprometa a execução do objeto apoiado pelo Município.

Art. 7º. O descumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Lei e no respectivo instrumento jurídico poderá sujeitar o responsável às sanções administrativas previstas na legislação aplicável e no instrumento celebrado com o Município, observados a natureza jurídica do ajuste, a gravidade da infração e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1º. Poderão ser aplicadas, conforme o regime jurídico incidente:

I – advertência;

II – multa, quando prevista e cabível nos termos da legislação aplicável e do respectivo instrumento jurídico;

III – suspensão ou impedimento de celebração de novos instrumentos com o Município, quando legalmente cabível;

IV – demais sanções previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável ao respectivo instrumento.

§ 2º. Quando se tratar de parceria submetida à Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, serão observadas as sanções e os procedimentos nela previstos.

§ 3º. Quando se tratar de contratação administrativa submetida à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão observadas as sanções, os requisitos e o procedimento previstos nessa legislação.

§ 4º. É vedada a aplicação de sanção administrativa de forma automática, devendo ser considerada, entre outras circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – a extensão do descumprimento;

III – os prejuízos eventualmente causados ao interesse público;

IV – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

V – eventual reincidência;

VI – a proporcionalidade entre a infração e a sanção aplicada.

Art. 8º. A aplicação das sanções previstas nesta Lei dependerá de **processo administrativo próprio**, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e da legislação aplicável.

§ 1º. A decisão administrativa que aplicar qualquer sanção deverá ser devidamente motivada, indicando os fatos, fundamentos jurídicos, provas consideradas e critérios utilizados para a dosimetria da penalidade.

§ 2º. O procedimento administrativo observará os prazos, recursos e demais garantias previstos na legislação aplicável ao respectivo instrumento jurídico.

Art. 9º. A fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei será realizada pelo órgão ou entidade municipal responsável pela gestão, acompanhamento ou fiscalização do respectivo instrumento de apoio, fomento, patrocínio ou parceria, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os responsáveis pela realização dos eventos deverão manter registros suficientes para comprovar a quantidade de ingressos disponibilizados, a quantidade destinada à gratuidade e a efetiva disponibilização dos ingressos aos beneficiários.

Art. 10. Os procedimentos de solicitação, reserva, distribuição e controle dos ingressos gratuitos deverão assegurar publicidade, transparência, isonomia e rastreabilidade, podendo ser realizados presencialmente ou por meio eletrônico.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos de fiscalização, comprovação, controle e distribuição dos ingressos gratuitos.

Parágrafo único. O regulamento não poderá criar novas obrigações, restrições ou penalidades além daquelas estabelecidas nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 12. As disposições desta Lei serão interpretadas e aplicadas em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, especialmente aquela relativa:

I – à proteção dos direitos da pessoa idosa;

II – ao benefício da meia-entrada;

III – às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil;

IV – às contratações públicas;

V – à responsabilidade fiscal e à gestão dos recursos públicos.

Art. 13. Esta Lei não afasta a observância de outras gratuidades ou benefícios legalmente assegurados a grupos específicos, desde que previstos em legislação federal, estadual ou municipal aplicável ao evento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às obrigações relativas à contrapartida social exclusivamente em relação aos editais, contratos, patrocínios, parcerias e demais instrumentos celebrados após sua entrada em vigor.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de outubro de 2026.

VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal